



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.836 - SP
(2017/0010115-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : JOAO ROBERTO FURLAN
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DEFINA E OUTRO(S) - SP168557
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECHAÇOU A TESE DEFENSIVA, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO COERENTE. RECURSO QUE OBJETIVA REDISCUTIR A CONCLUSÃO DO ARESTO. DESCABIMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO RECONHECIDO. INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES STJ.

Embargos de declaração rejeitados, com determinação de se dar início imediato à execução da pena imposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com determinação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.836 - SP
(2017/0010115-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Embargos de declaração opostos por **João Roberto Furlan** ao acórdão da Sexta Turma, assim ementado (fl. 1.146):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 115 DO CP. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO LAPSO PELA METADE. RÉU QUE CONTAVA COM MENOS DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

Agravo regimental improvido.

Nas razões, alegou-se que o acórdão padece de contradição, pois embora tenha confirmado *expressamente que o acórdão condenatório aumentou a pena do embargante*, entendeu-se que esse aumento *apenas ratificou a condenação estabelecida da sentença*, sendo, ainda, omissos *em apreciar que o aumento da referida pena alterou absolutamente a situação jurídica do embargante* (fls. 1.156/1.160).

Requer-se, assim, sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.836 - SP
(2017/0010115-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os aclaratórios são manifestamente improcedentes.

O argumento defensivo, no sentido de que, ao aumentar o pena, o acórdão impugnado teria alterado substancialmente a condenação a ponto de justificar sua adoção como título condenatório – para fins do art. 115 do Código Penal –, **foi devidamente analisado** no aresto embargado, sendo rechaçado mediante fundamentação **coerente**:

[...] Quanto ao argumento de que, ao aumentar a pena, o acórdão impugnado teria alterado substancialmente a condenação a ponto de justificar sua adoção como título condenatório, para fins do art. 115 do Código Penal, entendo que **não assiste razão ao agravante**, uma vez que **não ocorreu nenhuma mudança na tipificação do crime**, sendo certo que o acórdão subsequente, embora tenha aumentado a pena, apenas ratificou uma condenação já estabelecida desde a sentença. [...]

Aliás, tal entendimento está perfeitamente alinhado com a jurisprudência mais recente desta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 115 DO CP. 70 ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIOR. CONTAGEM PELA METADE. DESCABIMENTO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 4º, CAPUT, E 6º DA LEI N. 7.492/1986. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENCIONAMENTO A MENOR. BENEFÍCIO DO RÉU. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. O entendimento da Jurisprudência dominante nesta Corte preconiza que a contagem pela metade do prazo prescricional de réu com mais de 70 anos tem como marco primeiro a sentença, ou o acórdão condenatório, não sendo este considerado quando não trazer modificação substancial da decisão do Juízo de primeiro grau.

2. No caso, o **acórdão da apelação apenas alterou, em benefício do réu, o *quantum* da pena sem realizar mudança substancial da condenação, devendo-se manter a sentença como marco do direito à contagem em metade do prazo prescricional.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, o fato da alteração da pena realizada no acórdão ter modificado a base prescritiva, isso não afasta o referido entendimento, porquanto o foi em benefício do réu, hipótese que somente seria possível se houvesse o agravamento substancial da pena, resultando na mudança, para maior, do tempo da prescrição.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Relatora p/ acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31/10/2014)

O que se verifica, das razões dos embargos, é **a tentativa do recorrente de, por via oblíqua, rediscutir a conclusão da decisão embargada, providência descabida na via eleita.**

A propósito:

[...] 1. Os Embargos de Declaração, segundo o disposto no art. 619 do CPP, se prestam a afastar a existência, no julgado, de ambigüidade, omissão, contradição e obscuridade, **sendo-lhe impróprio o manejo para o fim de se rediscutir a matéria decidida.** [...]

(EDcl no HC n. 335.663/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/3/2016)

Ante a manifesta improcedência da omissão/contradição suscitada, tenho como **nítido o caráter procrastinatório do recurso**, o que justifica o início imediato da execução, na esteira dos precedentes desta Corte Superior:

[...] 2. Não havendo erro de fato, observando-se, em verdade, a insistência na discussão de matéria já devidamente rechaçada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

3. **Evidenciada a natureza meramente procrastinatória do recurso, é possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, e independentemente da publicação do acórdão, o início da execução da pena imposta.** Precedentes. [...]

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.171.743/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/10/2013 – grifo nosso)

[...] III. Nos casos em que os Embargos de Declaração são opostos com **nítido caráter protelatório, esta Corte admite, antes mesmo da publicação do acórdão, bem como do trânsito em julgado da condenação, a execução imediata da pena imposta.**

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 186.772/BA, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 27/5/2013 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 2. **Havendo a nítida finalidade, por parte da defesa, de prolongar, prorrogar, enfim, protrair o trânsito em julgado da condenação, é de rigor, segundo a jurisprudência, a determinação da imediata execução da sentença.**

3. Embargos de declaração dos quais não se conheceu, com determinação de se dar imediato início à execução da pena imposta aos acusados, independentemente da publicação do acórdão e da interposição de eventual recurso.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.141.088/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4/4/2011 – grifo nosso)

Em face do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, determinando o início imediato da execução da pena imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0010115-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 1.050.836 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061338620024036105 200261050061330 61338620024036105

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO ROBERTO FURLAN
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DEFINA E OUTRO(S) - SP168557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : VICENTE MARTIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAO ROBERTO FURLAN
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DEFINA E OUTRO(S) - SP168557
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.